



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 85-A, DE 2015 (Do Sr. Alan Rick e outros)

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda saneadora (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a acessibilidade, a mobilidade urbana, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a incluir a mobilidade urbana e a acessibilidade no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Mobilidade urbana é a capacidade do indivíduo de se locomover de um lugar ao outro, a qual depende principalmente da disponibilidade dos diferentes tipos de transporte, inclusive a pé.

Afinal, de nada adianta a Constituição Brasileira assegurar à população o direito de ir e vir, se os deslocamentos realizados pelos cidadãos, diariamente, são realizados sem qualquer fluidez.

Assim, a Lei Maior deve consagrar em seu texto o direito social à mobilidade urbana, o que implica locomoção livre e desimpedida do cidadão independentemente da forma empregada (carro, transporte público, bicicleta, a pé etc).

Deve ser possível ao cidadão traçar um plano do seu fluxo a fim de cumprir os seus vários compromissos do dia a dia com qualidade, conforto e previsibilidade.

Entende-se por **acessibilidade**, por outro lado, as possibilidades de utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, proporcionando a maior independência possível e dando ao cidadão deficiente ou àqueles com dificuldade de locomoção, o direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, seja no trabalho, estudo ou lazer.

É exatamente a concretização do direito à acessibilidade que conduzirá à reinserção de tais grupos na sociedade.

Enfim, se acessibilidade implica a realização de qualquer movimentação ou deslocamento por seus próprios meios, com total autonomia e em condições seguras, mesmo que para isso precise se utilizar de objetos e aparelhos específicos, a efetivação de tal direito é, antes de tudo, uma medida de inclusão

social.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

ALAN RICK

Deputado Federal/PRB-AC



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0085/15

Autor da Proposição: ALAN RICK E OUTROS

Data de Apresentação: 08/07/2015

Ementa: Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	046
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	228

Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
9	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
10	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
11	ANGELIM	PT	AC
12	ARTHUR LIRA	PP	AL
13	ÁTILA LINS	PSD	AM
14	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
15	BEBETO	PSB	BA
16	BETINHO GOMES	PSDB	PE
17	BETO ROSADO	PP	RN
18	BETO SALAME	PROS	PA
19	BRUNNY	PTC	MG
20	BRUNO COVAS	PSDB	SP
21	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
22	CARLOS GOMES	PRB	RS
23	CARLOS MANATO	SD	ES
24	CARLOS MARUN	PMDB	MS

25	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
29	CESAR SOUZA	PSD	SC
30	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
31	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
32	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
33	DAGOBERTO	PDT	MS
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DANIEL COELHO	PSDB	PE
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
40	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DOMINGOS NETO	PROS	CE
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDIO LOPES	PMDB	RR
48	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
52	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
53	ERIKA KOKAY	PT	DF
54	EROS BIONDINI	PTB	MG
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
61	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
66	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HILDO ROCHA	PMDB	MA
71	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
72	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
73	IZALCI	PSDB	DF

74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
79	JHC	SD	AL
80	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE SOLLÁ	PT	BA
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
87	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LEO DE BRITO	PT	AC
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
100	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
102	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
103	MAGDA MOFATTO	PR	GO
104	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
105	MANDETTA	DEM	MS
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MARCELO MATOS	PDT	RJ
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCUS VICENTE	PP	ES
110	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
113	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
114	MAURO MARIANI	PMDB	SC
115	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
116	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
117	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
118	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

123	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
127	PAULO AZI	DEM	BA
128	PAULO FOLETTO	PSB	ES
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
131	PENNA	PV	SP
132	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
133	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
134	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
135	REMÍDIO MONAI	PR	RR
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	ROBERTO ALVES	PRB	SP
138	ROBERTO BRITTO	PP	BA
139	ROCHA	PSDB	AC
140	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
141	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
142	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
143	RONALDO FONSECA	PROS	DF
144	RONALDO LESSA	PDT	AL
145	RONALDO MARTINS	PRB	CE
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	RUBENS OTONI	PT	GO
149	SANDES JÚNIOR	PP	GO
150	SANDRO ALEX	PPS	PR
151	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
152	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
153	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
156	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
157	TAKAYAMA	PSC	PR
158	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
159	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
160	VICENTE CANDIDO	PT	SP
161	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
162	VICTOR MENDES	PV	MA
163	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
164	WADIH DAMOUS	PT	RJ
165	WALTER IHOSHI	PSD	SP
166	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
167	WELITON PRADO	PT	MG
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
171	ZÉ CARLOS	PT	MA

172 ZÉ SILVA

SD

MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias,

decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 85, de 2015, subscrita por 172 (cento e setenta e dois) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Alan Rick, tem por escopo alterar o artigo 6º. da Carta Maior, que expressa o rol dos direitos sociais. Esta mudança, dessarte, introduziria a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais constitucionalmente tutelados.

Aduz o nobre autor, em sua exposição de motivos, que, a mobilidade urbana compreende “a capacidade do indivíduo de se locomover de um lugar ao outro, a qual depende principalmente da disponibilidade dos diferentes tipos de transporte, inclusive a pé”. Deste modo, de nada adianta, em sua concepção, que a Carta Magna assegure o direito de ir e vir, se os deslocamentos diários realizados pela população não gozam de fluidez.

E prossegue, afirmando que a Carta Federal “*deve consagrar em seu texto o direito social à mobilidade urbana, o que implica locomoção livre e desimpedida do cidadão independentemente da forma empregada (carro, transporte público, bicicleta, a pé etc)*”. Por derradeiro, neste diapasão, afirma que os cidadãos devem ser capazes de traçar um plano de sua locomoção, e conseguir cumprir seus compromissos rotineiros, com qualidade, conforto e previsibilidade.

Por outro lado, no tangente à acessibilidade, a argumentação alinhavada insiste que se entendem, por este conceito, as possibilidades de utilização de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos com segurança e autonomia. Desta feita, se proporcionaria a maior independência possível aos cidadãos deficientes, ou com dificuldades de locomoção, concretizando seu direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, como trabalho, estudo ou lazer.

Afirma, pois, que esta concretização do direito à acessibilidade, precisamente, conduzirá à reinserção de tais grupos na sociedade. Conclui, nesta baila, que, se acessibilidade implica a realização de qualquer movimentação ou deslocamento por seus

próprios meios, com total autonomia e em condições seguras, mesmo que para isso precise se utilizar de objetos e aparelhos específicos, a efetivação de tal direito é, antes de tudo, uma medida de inclusão social.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, proferir parecer, exclusivamente, acerca da consonância com as exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme artigo 60 da Constituição Federal e artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior. A PEC nº. 85/2015, ora em análise, foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, tendo obtido 172 (cento e setenta e duas) assinaturas confirmadas, conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Caracteriza-se, portanto, estado de normalidade constitucional.

Outrossim, a proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Desta feita, não há tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme podemos observar no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Há de se consignar que a presente Proposta de Emenda à Constituição fora protocolada antes do advento da Emenda Constitucional nº 91, publicada no dia 15 de setembro de 2015, que acrescentou no rol do artigo 6º o direito ao “transporte”. Desta feita,

este vocábulo não constou na redação da presente proposição.

Sendo assim, esta Comissão deveria se manifestar pela inadmissibilidade da proposição em exame, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, que de qualquer sorte não remediariam a hipótese dos autos.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que o autor não pretendeu suprimir qualquer direito, fundamental ou não, ainda mais quando já houve um caso extremamente assemelhado, em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (vide PEC nº 09, de 2015).

Na presente proposição é ainda mais patente a possibilidade de admissibilidade da emenda apresentada, eis que não houve esquecimento por parte do Autor, mas sim alteração posterior do texto constitucional. Da mesma forma que soa absurdo deixar passar este equívoco para correção pela Comissão Especial, ainda que o indicando, quando constituímos nós a Comissão encarregada da proteção constitucional.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, não constato estar a mesma maculada por falhas. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 85, de 2015, está redigida em estrita observância à Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis.

Por todo o exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 85, de 2015, com a emenda saneadora anexa.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a acessibilidade, a mobilidade urbana, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’
(NR)”*

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com emenda saneadora, da Proposta de Emenda à Constituição nº 85/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Fernando Coutinho, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**

Presidente

EMENDA SANEADORA ADOTADA PELA CCJC À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 85, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a acessibilidade, a mobilidade urbana, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
